



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XIV

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025

Nº 196

GERÊNCIA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(REPUBLICAÇÃO)

LEI Nº 6.209, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (ad hoc).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (ad hoc), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração.

§ 1º O médico nomeado para fins específicos (ad hoc) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal.

§ 2º Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida.

§ 3º A justa remuneração à qual se refere o caput deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO

Presidente – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO

1º Vice-Presidente: LAERTE GOMES

2º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON

1º Secretário: ALAN QUEIROZ

2º Secretário: CÁSSIO GOIS

3º Secretário: EDEVALDO NEVES

4º Secretário: MARCELO CRUZ

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer

Ger. de Apoio ao Processo Legislativo - Miranilde R. do Nascimento Robles

Divisão de Publicações e Anais - Isabella Lopes de Souza Pinto

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO



LEI Nº 6.210, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, tanto públicos quanto privados.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a:

I - ambulâncias pertencentes à Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta;

II - ambulâncias contratadas, conveniadas ou terceirizadas que prestem serviços ao Poder Público;

III - ambulâncias operadas por empresas privadas, clínicas e hospitais particulares que atuem no transporte de pacientes dentro do território estadual.

Art. 3º Além do tacógrafo previsto no art. 1º, recomenda-se a instalação de sistemas de telemetria veicular com capacidade de monitoramento remoto de dados operacionais como:

I - velocidade instantânea e média;

II - frenagens bruscas;

III - acelerações excessivas;

IV - percurso realizado e tempo de operação contínua.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, técnicos ou financeiros para a adoção da telemetria pelas entidades públicas e privadas.

Art. 4º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de alerta, situado na cabine da ambulância, que emita aviso audível sempre que o veículo ultrapassar o limite de velocidade permitido para a via em que trafega.

Art. 5º Todos os equipamentos mencionados nesta Lei deverão estar certificados por órgãos competentes, como o INMETRO, e devidamente aferidos conforme normas técnicas.

Art. 6º Os responsáveis pela operação e manutenção das ambulâncias terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará penalidades administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, incluindo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização para operação em casos de reincidência grave ou descumprimento doloso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

4998

LEI Nº 6.211, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia, o direito de realizar as revisões periódicas previstas pela garantia de fábrica do veículo automotor em centros de serviços automotivos autorizados ou credenciados, quando não houver concessionária representante da marca fabricante no município de seu domicílio.

§ 1º Nessa hipótese, a realização das revisões em centros automotivos autorizados não implicará a perda da garantia de fábrica, desde que respeitados os requisitos técnicos exigidos pelo fabricante.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros automotivos autorizados aqueles que:

I - estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - possuam profissionais tecnicamente habilitados e com formação adequada;

III - emitam nota fiscal dos serviços executados e das peças aplicadas; e

IV - sigam rigorosamente as recomendações técnicas do fabricante constantes no manual do proprietário.

Art. 2º As concessionárias e montadoras não poderão impor restrições ou recusar a cobertura da garantia contratual do veículo com base exclusivamente no local onde a revisão foi realizada, desde que respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO